

Aspectos regulatórios na definição de plataformas comerciais brasileiras

Pedro Arthur Capelari de Lucena¹

Resumo:

O artigo aborda a definição de plataformas comerciais brasileiras, com ênfase nas implicações regulatórias, jurídicas e econômicas, utilizando como base principal de pesquisa o estudo da sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais e os comentários recebidos durante essa consulta. A análise examinou o impacto das plataformas digitais na economia, destacando aspectos como intermediação, uso de dados e modularidade. Além disso, exploramos a regulação de startups, sugerindo adoção de modelos que proporcionam maior flexibilidade e segurança jurídica e a inadequação do regime de Microempreendedor Individual (MEI) para plataformas comerciais. É realizada, por fim, uma revisão sobre a aplicação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, com foco nos desafios de responsabilização e conformidade das plataformas que operam no país, tanto nacionais quanto estrangeiras. O estudo conclui destacando a necessidade de modernizar o quadro regulatório para garantir que empresários fundadores de plataformas adaptem-se às exigências do mercado e da legislação, de uma forma que possam ser responsabilizados, mas com um cenário favorável à inovação, promovendo ambientes dinâmicos.

Palavras-Chave: Plataformas Digitais Comerciais, Zonas regulatórias de inovação, Regulação de Plataformas, Economia Digital

Introdução:

Ideologicamente a internet é um espaço digital, descentralizado, criado originalmente para promover a livre troca de informações, o acesso democrático ao conhecimento e a interconexão global. Sua concepção teve como intuito, a cooperação aberta da sociedade e a comunicação sem fronteiras.²

¹ Professor, Advogado especialista em Direito Regulatório. Doutorando Fundamentos Constitucionais PUCRS (bolsistas PROEX-CAPES), mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa (Bolsista FMP-RS). Email: pedroarthur@capelarilucena.com.br

² Julian Assange, Jacob Appelbaum, Andy Müller-Maguhn e Jérémie Zimmermann, autointitulados de Cypherpunks, conceituam a concepção ideológica da internet, como espaço neutro, livre e aberto. Contudo previram que esta poderia se tornar uma ferramenta de controle, caso não fossem implementadas proteções adequadas, como usos de tecnologias criptográficas.

ASSANGE, Julian; APPELBAUM, Jacob; MÜLLER-MAGUHN, Andy; ZIMMERMANN, Jérémie. **Cypherpunks: Liberdade e o futuro da internet**. São Paulo: Boitempo, 2013.

Com conceito aproximado, plataformas digitais surgiram idealmente como sendo ambientes de liberdade de comunicação e democratização do acesso à informação. Exemplo já histórico, em uma realidade dinâmica, na qual horas já trazem desatualização, temos o caso da *Six Degrees*, a primeira rede social comercial da internet com público relevante. Criada por Andrew Weinreich já há quase três décadas, a plataforma tinha como intuito, o que hoje soa quase em tom inocente, a partir da teoria dos seis graus de separação³, a conexão de desconhecidos para construção de laços de amizade. A plataforma chegou a ter um número relevante à época de usuários, com mais de 3,5 milhões de pessoas ativas.

Por mais que este número possa ser insignificante se compararmos as grandes redes sociais globais comerciais e plataformas digitais, tais como *facebook*, *tik tok* e *youtube*, quando observamos o cenário nacional, segue, em 2024, sendo um valor relevante de tamanho. A ampla maioria das plataformas digitais e redes sociais criadas originalmente no Brasil, e que mantêm sede em território brasileiro não ultrapassam este número de usuários ativos, e mesmo assim, mantêm importância no cenário de regulação e responsabilização, frente às consequências que os seus atos economicamente e socialmente geram.

Infelizmente o Brasil carece de modelos regulatórios de transparência de dados, e plataformas de rastreamento de informações sobre startups e de análises de mercado ainda têm atuações tímidas no mercado nacional. Ao analisar, de modo exemplificativo, as principais plataformas de crowdfunding, elas têm em média 100 mil visitas mensais, o que dimensiona, em tese, um número de usuários menores, atualmente, que o da primeira rede social.⁴

Se idealmente as plataformas digitais tinham o condão de liberdade e conexão, como existia na criação da *Six Degrees*, elas se expandiram atualmente para modelos de fortes componentes comerciais, em que a busca a retenção de audiência é, em regra, o principal objetivo, com a maximização de engajamento de usuários, aumentando tempo de permanência na plataforma, e

³ Referência a teoria popularizada pelo psicólogo Stanley Milgram, no “experimento do mundo pequeno” no qual ele fez com que pessoas de diferentes cidades dos Estados Unidos enviassem uma carta para um destinatário desconhecido, usando somente redes de conhecidos. O experimento concluiu que precisavam de cinco a seis intermediários para que a carta chegasse ao destino. A experiência reforçou a teoria dos seis graus de separação, com origens literárias no conto do escritor húngaro Frigyes Karinty, que sugere que duas pessoas, independente de distância física ou social, estão conectadas por uma cadeia de conhecidos que não ultrapassam seis pessoas.

KARINTY, Frigyes. Chains. In: **MADDEN, David (ed.).** *Point of View: An Anthology of Short Stories*. New York: Dodd, Mead and Company, 1977. (Primeira publicação original em húngaro, 1929)
MILGRAM, Stanley. **The Small-World Problem.** *Psychology Today*, 1967.

⁴ Alguns exemplos de *Crowdfunding* são a plataforma *apoia.se*, com 58.291 usuários de último mês em seu site, *benfeitoria.com* 30.101 usuários ativos e *catarse.me* 125.070 usuários. A *hotmart.com* 1.818.677 assumiu uma posição distinta deste perfil de plataformas, podendo estabelecer que esta é uma plataforma de infoprodutos. Trouxemos o perfil de plataforma de crowdfunding pelos impactos que influenciadores que financiam nestas plataformas podem ter no cenário econômico, social e político e a dificuldade de regulamentação do setor. Para coletar os dados sobre o número de usuários das plataformas de crowdfunding mencionadas utilizamos o *Scrapy*, uma estrutura open source de web scraping que permite extrair dados da web de forma automatizada. Acesso da ferramenta via <https://scrapy.org/>. Acesso em 21 de outubro de 2024.

coleta de dados para a geração de receitas, seja através de publicidade, assinaturas, vendas de produtos e serviços ou outros modelos de negócios é seu principal interesse. Modelo este que distancia-se muito de uma democratização do acesso.⁵

1. Mas o que são plataformas digitais?

Os resultados da Consulta do CGI.br sobre regulação de plataformas digitais no Brasil realizado em 2023, e que é o objeto de análise deste estudo, conceitua plataformas digitais como 1.1 intermediárias digitais que são 1.2. metaorganizações e tem 1.3. sistemas conectados e modulares.

Ou seja para que sejam definidas como plataformas, as aplicações têm de ter em maior ou menor grau as seguintes características:

1.1 Intermediários Digitais: Plataformas digitais atuam como intermediárias, realizando a conexão de pelo menos dois usuários ou mais. É por meio da plataforma que há a facilitação de interação e de transação, sendo que o valor da plataforma aumenta, em tese, conforme mais pessoas ou entidades participem, o que gera efeitos de rede. São exemplos de gigantescas plataformas que atuam como intermediárias digitais no Brasil, exemplos como o *Ifood*, com mais de 55 milhões de usuários ativos⁶, e a *Fatal Models* com 20 milhões de usuários mensais⁷

1.2 Metaorganizações: Plataformas digitais podem ser vistas como metaorganizações devido ao fato de gerenciarem redes complexas de usuários e fornecedores, criando valor ao facilitar interações entre diferentes partes e ao reduzir custos de transação. Sendo metaorganizações, atuam como estruturas que promovem externalidades de rede, com a otimização do uso dos dados.

⁵ Shoshana Zuboff define o conceito contemporâneo de plataformas digitais e de empresas na internet, a partir da adoção de um modelo de negócios de capitalismo de vigilância. Segundo Shoshana, o capitalismo de vigilância é uma nova forma de poder, que desafia princípios como a privacidade, a democracia e a autonomia digital. Rafael Evangelista em “as plataformas e a normalização da escrotice” muito bem sintetiza o modelo de negócios das plataformas ao trazer que “Seus modelos de negócios consistem em basicamente reter a audiência (os olhos e ouvidos) e o trabalho dos usuários (os dedos que dedilham freneticamente o teclado e clicam nos coraçõeszinhos; as vozes e rostos que narram as próprias vidas e todo resto; as pernas que vão pra lá e cá caçando pokémons e bons restaurantes). Recolhendo, armazenando e analisando esses rastros digitais, as empresas realizam operações de previsão e mudança de comportamento nos mesmos usuários, em benefício próprio ou a soldo das campanhas de marketing. Para o uso máximo desses “recursos” – a vida dos usuários –, elas adotam algoritmos, que com a justificativa de facilitarem a navegação e a tornarem mais atrativa, regulam em grande parte a que o usuário é exposto na Web.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de **Pedro Maia Soares**. Rio de Janeiro: **Intrínseca**, 2020.

EVANGELISTA Rafael, Politics n° 30, *Plataformas e normalização da escrotice*. Disponível em: <https://politics.org.br/pt-br/desinformacao-news/plataformas-e-normalizacao-da-escrotice>. Publicado em : abri. 2020. Acesso em: 8 out. 2024.

⁶ Dados coletados a partir do site institucional da empresa iFood. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁷Dados coletados a partir do site Startupi. Disponível em: <https://startupi.com.br/2024/04/fatal-model-site-de-acompanhantes-quer-captar-50-milhoes-e-triplicar-faturamento>. Acesso em: 21 out. 2024.

O que gera novos fluxos econômicos. Um exemplo típico de atividade que caracteriza metaorganização, com ampla e extensa relação na cadeia de usuários e fornecedores, se dá com a plataforma Mercado bitcoin, plataforma comercial brasileira que gerencia e compra a venda de criptoativos, conectando oportunidades de negociação de criptoativos digitais. O mercado bitcoin atua como intermediário e facilitador destas transações.

1.3 Sistemas Conectados e Modulares: Plataformas digitais funcionam como sistemas conectados e modulares, que utilizam infraestrutura tecnológica para conectar diferentes partes interessadas e permitir que módulos distintos, como serviços de terceiros, sejam acoplados ou desacoplados a partir de necessidades. A modularidade é o que permite a escalabilidade e flexibilidade das plataformas, gerando uma interação de diferentes serviços, em um mesmo ecossistema digital. Um exemplo de fácil visualização de como ocorre esta conexão modular ocorre com a plataforma brasileira Magalu da empresa Magazine Luiza S.A. A Magalu opera um ecossistema digital integrado que permite que serviços de terceiros, como soluções de logística, pagamento e marketing digital sejam acoplados ou desacoplados conforme a necessidade dos lojistas que utilizam a plataforma. A modularidade é que possibilita aos lojistas escolher quais serviços adicionais usar, como o Magalu Entregas para logística ou Magalu Pay para pagamentos, facilitando a flexibilidade e a escalabilidade do marketplace.⁸

2. Quais são as suas naturezas?

Sendo intermediárias, metaorganizações e que atuam em sistemas conectados e modulares, as plataformas podem adotar espécies de naturezas jurídicas que podem ser de 2.1 plataformas comerciais. 2.2 plataformas sem fins lucrativos 2.3 plataformas públicas. Estas duas últimas, tendo em vista que não são sujeitas às mesmas pressões comerciais que plataformas empresariais, têm a tendência de operarem com maior transparência e ética, em especial relacionada a temáticas, como privacidade de usuários e proteção de dados.⁹

2.1 Plataformas Comerciais: Detém natureza jurídica empresarial, com foco em contruir ativos. É o modelo que abarca os principais serviços digitais como redes sociais, e-commerce, mecanismos de busca, entre outros. Os principais ativos gerados são, via monetização direta, receitas através de venda de produtos, taxas sobre transações publicitárias, e via monetização

⁸ Dado coletado a partir do site institucional da empresa Magazine Luiza. Disponível em: <https://www.magazineluiza.com.br>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁹ Segundo estudos da Open Knowledge Foundation, o Brasil mantém um nível baixo de transparência em relação ao acesso a dados públicos. No Índice de Dados Abertos (Open Data Index), o Brasil se posiciona de maneira desfavorável, refletindo deficiências em áreas como a disponibilidade de dados governamentais, a qualidade da informação publicada e a acessibilidade para o público em geral. Essa falta de transparência compromete a fiscalização e a confiança pública, impactando diretamente temas como a privacidade dos usuários e a proteção de dados. Open Knowledge Foundation. Índice de Dados Abertos. Disponível em: <https://ok.org.br/projetos/indice-dados-abertos/>. Acesso em: 21 out. 2024.

Índice de Transparência e Governança Pública. Transparência Internacional Brasil. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

indireta coleta e uso de dados. Este segundo ativo é um diferencial característico de plataformas digitais a outros modelos típicos empresariais, e em ambientes de plataformação¹⁰, traz vantagens competitivas, como melhorias de produto, otimização de campanhas, marketings direcionados, e inovação tecnológica.

2.2 Plataformas Sem Fins Lucrativos: Alternativa importante aos modelos predominantes de plataformas comerciais, obrigatoriamente não visando lucro. Os principais objetivos destas plataformas são o bem-estar coletivo, a disseminação de conhecimento, e a promoção de interações colaborativas, podendo ou não ter apoio de por recursos públicos, seja por subsídios públicos ou apoio governamental. São, em regra, plataformas de impacto social positivo, que incluem projetos de código aberto, e iniciativas comunitárias digitais. O Brasil conta com diversas plataformas deste perfil, como as plataformas de institutos, tais como o Instituto de Tecnologia e Sociedade e o Instituto Ethos.

2.3 Plataformas públicas: Plataformas digitais mantidas por Governos ou instituições estatais, cuja natureza jurídica é pública. Essas plataformas são construídas e alimentadas buscando a democratização de acesso a serviços, com fornecimento de serviços públicos digitais. As plataformas públicas, financiadas e geridas por dinheiro público, facilitam a transparência, eficiência administrativa e acesso universal a serviços, antes acessados apenas fisicamente. Exemplos brasileiros são o portal da transparência, o Gov.br, o DataSUS e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

3. O que caracteriza ser brasileiras?

E o que caracteriza, por fim, o fato da plataforma comercial ser brasileira? Há na pesquisa, estruturas interessantes que as definem, no caso de plataformas comerciais, nosso objeto de conceituação:

3.1 Registro Jurídico no Brasil: Para ser considerada como brasileira, a plataforma tem de estar formalmente registrada no Brasil e se adequar ao cumprimento de exigências legais nacionais, como o marco civil da internet, a lei geral de proteção de dados e o código de defesa do consumidor. O fato dela estar registrada faz com que tenha de seguir regulamentações e tributações específicas brasileiras. Esta não é uma regra absoluta e comporta exceções.

¹⁰ A plataformação é fenômeno complexo, de processo na qual esferas de vida social, econômica e cultural são adequadas e organizadas tendo plataformas digitais na sua centralidade. O fenômeno faz com que haja a penetração da infraestrutura digital em inúmeros setores, que organizam práticas econômicas, influenciam comportamentos e expectativas sociais.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. **Plataformação** (Platformisation, 2019 – tradução: Rafael Grohmann). Revista Fronteiras – estudos midiáticos 22(1):2-10 janeiro/abril 2020. Unisinos – DOI: 10.4013/fem.2020.221.01.

3.2 Atuação no território brasileiro: A plataforma tem de atuar no mercado nacional. Esta questão é um elemento essencial de tipo e definidora, em que há presente pelo menos uma destas situações 3.2.1 interação com usuários brasileiros ou 3.2.2 adaptações às necessidades jurídicas e comerciais. ou 3.2.3 presença significativa no mercado nacional.

3.3 Uso de Infraestrutura Local: Plataformas que operam com infraestrutura tecnológica no Brasil, como servidores e *data centers*.

3.4 Cumprimento de Regulações Brasileiras: A plataforma deve seguir as normas regulatórias brasileiras, especialmente em termos de proteção de dados e privacidade dos usuários. O não cumprimento dessas leis, pode desqualificar a plataforma como brasileira, mesmo tendo uma base de usuários no país.

E nisto, entendemos que está a maior complexidade, a da definição do que é ou do que não é ser uma plataforma brasileira.

Na caracterização 3.1, que é a do registro jurídico, existe um desafio regulamentatório significativo, nos casos em que não há um registro formal. Questão esta que esbarra na relação da responsabilização. Contudo alguns caminhos são indicados na pesquisa e a partir da interpretação legal.

O Marco Civil da Internet¹¹ estabelece responsabilidade para provedores de internet, incluindo as plataformas digitais, mesmo que estas não estejam no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em território nacional. A partir da interpretação da lei, entende-se que quaisquer plataformas digitais que oferecem serviços no Brasil, precisam respeitar leis locais, independente do local de registro, ou que o mesmo o tenha.

No cenário brasileiro, que apresenta certas complexidades empresariais e que dificulta o acesso a pesquisa e desenvolvimento, não é incomum que existam plataformas digitais irregulares, tanto sem registro formal ou que estejam cadastradas com MEIs.

Muitas destas plataformas são oriundas de empreendedores em início de carreira e desenvolvimento profissional, ou sem rendas para adequações legais. A situação é vista principalmente em plataformas digitais que estão em fase de prototipação ou em programas de validação, como em projetos de desenvolvimento interno ou colaborativo em laboratórios de universidades ou programas de pesquisa.

A realidade é tão presente que é comum que incubadoras de inovação e parques tecnológicos aceitem e ofereçam programas para plataformas sem CNPJ ou com CNPJ registrado

¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

em MEI, mesmo para projetos já em fase de pré-aceleração, com usuários, e gerando ativos, por mais que seja também usual nestes acessos, que haja incentivo para a regularização empresarial pelas incubadoras e parques.

No caso de uma plataforma registrada como microempreendedor individual (MEI), existem limitações importantes na lei complementar nº 123/2006¹², que configuram uma plataforma registrada a partir deste perfil, como potencialmente irregular.

Há a limitação de faturamento de R\$ 144.900,00 por ano (norma vigente de 2024), o que pode não ser interessante para plataformas que buscam escalabilidade. Há, obviamente, também a questão de o MEI ter um único sócio e não poder ter registrado mais de um funcionário, alinhada a relação de responsabilidade legal que, em regra, plataformas comerciais assumem, tendo em vista que são intermediárias de grupos de usuários, com responsabilidades legais, que ultrapassam a simplicidade dos modelos permitidos em MEI. E este é o principal limitador, o dos modelos permitidos em MEI.

A Resolução do CGSN nº 140/2018¹³, define quais são as atividades permitidas para MEI e existem diversas atividades permitidas na resolução para áreas de tecnologia, mas estas dão cobertura apenas a partes do processo que envolvem o desenvolvimento e a operação de uma plataforma digital comercial. Por mais que as atividades permitidas englobam desenvolvimento de programas de softwares sob demanda (CNAE 6201-5/00), desenvolvimento e licenciamento de programas customizáveis (CNAE 6202-3/00), atividades de Design Gráfico (CNAE 7410-2/03), de Web Designer (CNAE 6209-1/00) e tratamento de dados (CNAE 6311-9/00), existe todo um escopo de atividades que não podem ser realizadas por esse perfil empresarial, como intermediações financeiras de grandes volumes financeiros, gerenciamento e suporte escalável, com contratos externos ou estruturas internas de servidores em nuvem, equipes de atendimento a clientes, e sistemas de suporte técnico, gestão de grande bases de dados, o que implica em uma infraestrutura tecnológica robusta para cumprimento de legislações.

Ou seja, para a gestão completa de uma plataforma digital comercial há, em regra, a necessidade de um regime empresarial mais robusto que não tende a ser abarcado pelo modelo de MEI. Contudo não é possível afirmar a partir da legislação aplicada que toda plataforma digital comercial registrada como MEI é automaticamente irregular, pois esta questão dependerá da sua natureza, escalabilidade e faturamento.

¹² BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

¹³ BRASIL. **Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre o Simples Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/simples-nacional/legislacao/resolucoes-do-cgsn/2018/resolucao-do-cgsn-no-140-de-22-de-maio-de-2018>. Acesso em: 21 out. 2024.

Nas contribuições sobre regulações de plataformas digitais, não há uma menção específica aos microempreendedores individuais, e tampouco as limitações sobre plataformas digitais comerciais registradas nesse modelo. Contudo, frente ao fato das discussões nas contribuições terem um escopo de discussão relacionada a uma regulação assimétrica, conforme tipo, tamanhos de plataformas, implicações a partir de impacto econômico, capacidade de intermediação e importância de papel econômico, dar-se-á a entender que plataformas de menor tamanho, registradas como MEI, por mais que possam estar em irregularidade não devem, salvo exceções previstas legislativamente, em especial a aspectos criminais e consumeiristas, serem responsabilizadas de forma aproximada de grandes plataformas.

Entendemos que o Brasil necessita de modelos regulatórios legais mais modernos em relação às startups, que não foram totalmente sanados na Lei Complementar nº 182/2021 (Lei de Startups)¹⁴. Por mais que tenha sido um marco importante. Apesar de ter representado um avanço significativo, a lei não supre integralmente as necessidades do ecossistema empreendedor. A figura do MEI, amplamente utilizada de forma irregular para acomodar atividades que extrapolam suas limitações legais, representa um desajuste regulatório que gera prejuízos tanto para o empreendedor, ao restringir suas possibilidades de crescimento formal e acesso a benefícios legais, quanto para o Estado, que perde arrecadação tributária.

Modelos regulatórios mais avançados, como o implementado na Estônia através do programa e-Residency, apresentam uma alternativa inovadora. Esse modelo cria um ambiente regulatório flexível e adaptado à economia digital, permitindo que plataformas e startups se estabeleçam de forma legal e operem globalmente, com menos barreiras burocráticas e maior segurança jurídica¹⁵.

Outro modelo regulatório interessante, na questão deste aspecto de regulação é o da Singapura, que adotou um sistema voltado à facilitação de negócios, com legislações que oferecem um ambiente favorável ao empreendedorismo digital. Singapura estabeleceu uma estrutura regulatória ágil, com a criação de zonas regulatórias de inovação (*regulatory sandboxes*), que permitem às startups testar novos produtos e serviços, especialmente em setores como fintech e inteligência artificial, sem aplicação imediata de todas as exigências legais.^{16 17}

¹⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

¹⁵ ESTÔNIA. **e-Residency Estônia**. Disponível em: <https://e-resident.gov.ee/>. Acesso em: 21 out. 2024.

¹⁶ SINGAPURA. **Monetary Authority of Singapore (MAS)**. Disponível em: <https://www.mas.gov.sg/>. Acesso em: 21 out. 2024.

¹⁷ O Brasil inicia este desenho, de forma tímida, com os experimentos de sandboxes regulatórios na área de Fintech do Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, No entanto, apesar desses avanços, o alcance dos sandboxes no Brasil ainda é limitado quando comparado a modelos mais expansivos, como os de Singapura, que abarca uma gama maior de setores e tecnologias.

A adoção de modelos semelhantes no Brasil poderia proporcionar maior flexibilidade para o desenvolvimento de novas tecnologias e serviços digitais, possibilitando que plataformas digitais possam crescer e se adaptar às demandas do mercado global sem esbarrar em obstáculos normativos excessivos e sem ter de se submeter a irregularidades como o do registro em MEI.

Quanto ao ponto 3.2, de atuação no território brasileiro, compreendemos, a partir das contribuições na consulta, que este é elemento essencial, em que há pelo menos um destes fatores presentes, sendo 3.2.1 interação de usuários brasileiros 3.2.2 adaptações às necessidades de mercado e 3.2.3 presença significativa no mercado nacional. É importante que haja a definição de que mesmo sem interação ou sem adaptação, ainda assim uma plataforma pode ser considerada brasileira, se tiver certas relações de operação e atuação.

Estas observações são importantes em questões excepcionais como plataformas comerciais com registro brasileiro e uso exclusivo ou majoritário no exterior e plataformas com registro internacional, mas com atuação exclusiva no Brasil.

No caso de plataformas com registro brasileiro e uso majoritário ou exclusivo internacional existem adaptações às necessidades jurídicas ou comerciais, que as qualificam como brasileiras. Há nestas, uma afetação em relação às necessidades de regulação, participação de mercado nacional, potencialidades de participações em programas públicos de investimento, dentre outras questões.

Por mais que, em tese, o artigo 11 do Marco Civil da Internet não chancela completamente este entendimento, visto que estabelece que a aplicação da lei ocorre quando há interação com usuários brasileiros coletas de dados no Brasil ou usos de infraestruturas brasileiras, o simples fato de existir registro no Brasil, já a caracteriza, como brasileira.¹⁸

Quanto às plataformas de registro ou operação internacional, mas com atuação exclusiva de usuários brasileiros, respeitamos, com ressalvas, as definições que podem ser compreendidas a partir das respostas do estudo que não as definem como brasileiras. As respostas do estudo levam em consideração a atual legislação brasileira, que merece ao nosso entendimento, serem atualizadas..

Entendemos que mesmo que haja a irregularidade, a plataforma se caracteriza pela sua atuação e perfil de usuários. Este é um caso excepcional em que uma empresa estrangeira será considerada plataforma comercial brasileira e deverá, assim como quaisquer empresas estrangeiras com atuação no Brasil, respeitar leis nacionais e tributações, muitas destas vinculadas às transações internacionais. A questão relacionada a sua responsabilização é tema intrincado frente ao atual arcabouço legal sobre a matéria e esbarra, assim como nas plataformas comerciais multinacionais ou globais, nos desafios de cooperação jurídica internacional e nas aplicações efetivas das normas brasileiras.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 out. 2024..

Reconhecemos que há a necessidade de aprimoramento, tendo em vista que no atual cenário regulatório, a responsabilização depende muito dos fatores listados acima, o que além de tornarem processos demorados e complexos, em alguns casos, poderão não ser efetivos. Considerando a contínua plataformização de sistemas, um arranjo que atue exclusivamente com usuários brasileiros deverá, ao nosso entender, e a partir de atualização legal, ser considerado brasileiro.

Este ponto de aceitação deste modelo como plataforma comercial é importante na nossa perspectiva para, além das possibilidades de participações em editais públicos de fomento - o que é aspecto positivo para o cenário de fomento à inovação no Brasil - diminuir os desafios de *compliance*, que consequentemente, auxiliam em processos de responsabilização.

Cabe a observação, que assim como uma plataforma de operação brasileira não precisa obrigatoriamente de registro para ser considerada uma plataforma comercial, descabe esta necessidade nas situações de operação internacional, o que não impacta na questão relacionada à representação brasileira, em casos específicos..

Já as plataformas criadas por brasileiros no exterior, com atuação no Brasil não exclusiva, e plataformas internacionais com atuação no Brasil não exclusiva, estas serão consideradas plataformas internacionais, mesmo que frente às suas operações, existam responsabilizações em cumprimento de leis brasileiras. Plataformas, sejam comerciais ou não, que operam em diferentes países, têm de equilibrar conformidades com múltiplos regulamentos, em um processo de certas complexidades.

Em resumo, uma plataforma é considerada atuante no território nacional não apenas pelo registro formal ou pela interação explícita com usuários brasileiros, mas principalmente pela natureza de suas operações e influência no mercado brasileiro. A diferenciação entre ser brasileira ou não, é tema que alcança questões sobre aplicabilidade de lei, e merece aprimoramento normativo.

Sobre o 3.3 , de uso da infraestrutura local, plataformas digitais comerciais que operam utilizando tecnologias, como servidores, ou data centers no Brasil serão brasileiras. Este valor, além de contribuir para aspectos de soberania digital e controle de dados, facilita às autoridades brasileiras o acesso a informações e a controle jurisdicional sobre dados armazenados ou gerados no Brasil.

Este aspecto é importante para além de classificar como brasileira, potencialmente a qualificar para parcerias público-privadas e certos investimentos. O fato da plataforma ter uma

infraestrutura local, aumenta a soberania tecnológica, e consequentemente sua identificação como brasileira.¹⁹

Por fim, o 3.4 cumprimento das regulações brasileiras é essencial para a caracterização de uma plataforma como regularmente brasileira, com legitimidade jurídica como plataforma nacional. Plataformas com atuações no Brasil, independente de registro nacional, precisam se adequar a normas relacionadas ao respeito dos direitos dos usuários, e seus descumprimentos de leis podem resultar desde sanções administrativas, quanto multas a até mesmo, em casos específicos, restrições de acesso. como o que ocorreu no caso do X (o agora oficialmente, nos “tempos de internet” antigo twitter)²⁰.

Para fins didáticos e de definição, os elementos essenciais que conferem legitimidade jurídica às plataformas incluem: Consentimento Livre, Informado e Específico (Art. 7º, I, e Art. 8º, LGPD; CDC, Art. 43, §2º; Lei nº 12.414/2011, Art. 4º); Proteção da Privacidade e Dados Pessoais (Art. 3º, III; Art. 7º, I e II, Marco Civil da Internet; Art. 5º, X e XII, Constituição Federal; Art. 2º, I, LGPD); Responsabilidade e Dever de Proteção dos Dados (Art. 6º, VII; Art. 46, LGPD; Art. 186, Código Civil; Art. 14, Marco Civil da Internet); Direito à Informação Clara e Transparente (Art. 9º, LGPD; Art. 6º, III, CDC; Art. 7º, VI, Marco Civil da Internet); Direito de Acesso, Retificação e Eliminação de Dados (Art. 18, LGPD; Art. 43, §4º, CDC; Art. 7º, X, Marco Civil da Internet); Dever de Relatar Incidentes de Segurança (Art. 48, LGPD; Resolução CD/ANPD nº 4/2021; Instrução Normativa nº 04/2020, GSI); Neutralidade da Rede (Art. 9º, Marco Civil da Internet; Decreto nº 8.771/2016, Art. 3º ao 5º; Resoluções da ANATEL); Proteção Contra Práticas Abusivas (Art. 39, CDC; Art. 36, Lei nº 12.529/2011; Art. 20, LGPD); e Obrigação de Manter Registros de

¹⁹ É importante ter definido que o fato de ter uma infraestrutura local, com servidor local, não relaciona-se a esta não ter um fluxo transfronteiriço de dados, que podem ocorrer em diversas outras situações, como processamentos e backups internacionais, integração de APIs e outras ferramentas internacionais e serviços de terceiros com fornecedores externos. Há normativamente regulação na lei geral de proteção de dados destes fluxos transfronteiriços, que traz que só podem ser feitos por plataformas de dados de usuários brasileiros se existir consentimento explícito de usuário (Art. 33, Inciso VI), respeito de cláusulas contratuais específicas (Art. 33, Inciso II e Art. 35), e uma transferência a países que detém políticas adequadas de proteção de dados, com garantias semelhantes à nacional (Art. 33, Inciso I). BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁰ O bloqueio do X que iniciou-se em 30 de agosto de 2024 e durou 39 dias, ocorreu devido ao não cumprimento de decisões judiciais relacionadas à remoção de conteúdos específicos que violavam as leis brasileiras. Esse bloqueio foi uma demonstração prática de como plataformas estrangeiras que operam no Brasil precisam se adequar às normas locais, sob pena de enfrentarem sanções mais severas, como a suspensão de seus serviços no território nacional. A plataforma também foi multada por não manter representante legal no país, exigência para plataformas de seu perfil, pela lei geral de proteção de dados, e temática que deverá ser marco regulatório.

Conexão (Art. 10, Art. 13 a 15, Marco Civil da Internet; Lei nº 13.879/2019; Decreto nº 10.046/2019).²¹

Tais elementos são sustentados por normas constitucionais explícitas, como os princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), liberdade (Art. 5º, caput, CF), inviolabilidade da intimidade, vida privada e sigilo (Art. 5º, X e XII, CF), legalidade (Art. 5º, II, CF), publicidade (Art. 37, caput, CF), direito à informação (Art. 5º, XIV, CF), acesso à justiça (Art. 5º, XXXV, CF), eficiência (Art. 37, caput, CF), isonomia (Art. 5º, caput, CF), liberdade de expressão (Art. 5º, IX, CF), defesa do consumidor (Art. 170, V, CF), transparência (Art. 37, caput, CF) e finalidade (Art. 37, caput, CF).²²

Além disso, estão relacionados a normas implícitas ou gerais, que, embora não expressas diretamente na Constituição Federal Brasileira, incluem o consentimento informado (LGPD - Lei nº 13.709/2018, Art. 7º, I, e Art. 8º), a proporcionalidade (CPC - Lei nº 13.105/2015, Art. 8º, e LGPD - Lei nº 13.709/2018, Art. 6º, III e IV), a responsabilidade ativa (LGPD - Lei nº 13.709/2018, Art. 6º,

²¹ AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

_____. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Lei do Cadastro Positivo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jun. 2011.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 dez. 2011.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

_____. **Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019**. Altera a Lei Geral de Telecomunicações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 out. 2019.

_____. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 mai. 2016.

_____. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019**. Institui o Cadastro Base do Cidadão. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 out. 2019.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL (GSI). Instrução Normativa nº 04, de 24 de fevereiro de 2020. Estabelece diretrizes para a gestão de incidentes de segurança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 fev. 2020.

²² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

X), a precaução (Lei de Biossegurança - Lei nº 11.105/2005, Art. 1º, caput) e a finalidade (LGPD - Lei nº 13.709/2018, Art. 6º, I).²³

4. Como este estudo foi realizado?

Foi utilizado a Interface de Programação de Aplicação ChatGPT 4.0 da empresa *Open AI*. A partir do modelo de linguagem foi criado uma API específica com interfaces personalizadas e tendo um ajustefino das respostas. Tecnicamente o ChatGPT criado tem funcionalidades específicas, limitadas e pré-definidas de análise de dados gerados nas 445 páginas dos comentários às consultas sobre regulação de plataformas digitais.

Com o banco de dados configurado para responder apenas com base nos dados fornecidos, existiu a prevenção de vazamentos de informações ou de respostas incoerentes.

Atuamos, realizando inicialmente 15 prompts, dos quais 5 destas tiveram respostas descartadas, para a elaboração do artigo. O *prompts* utilizados foram:

1. Qual é a melhor definição de plataformas digitais no contexto da regulação no Brasil?
2. Quais os principais riscos relacionados ao abuso de poder econômico das plataformas digitais no Brasil?
3. Como as plataformas digitais afetam a concorrência no mercado brasileiro?
4. Quais são as características principais de plataformas que justificariam uma regulação assimétrica?
5. Quais os riscos associados à concentração de mercado entre as plataformas digitais?
6. Como as plataformas digitais podem impactar a soberania digital do Brasil?
7. Quais são os principais desafios relacionados à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais?
8. Quais são os benefícios econômicos e sociais gerados pelas plataformas digitais, conforme apontado nas contribuições da consulta?
9. Como as plataformas digitais sem fins lucrativos diferem das plataformas comerciais em termos de regulação?
10. Quais medidas de mitigação podem ser adotadas para prevenir a precarização das condições de trabalho nas plataformas digitais?
11. Como a experiência internacional, como o Digital Markets Act da Europa, pode influenciar a regulação de plataformas digitais no Brasil?

²³ _____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

_____. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Lei de Biossegurança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 mar. 2005.

Os prompts descartados foram estes, frente a respostas insatisfatórias, que não auxiliaram no processo de elaboração do artigo:

1. Como a regulação de plataformas digitais pode afetar o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas no Brasil?
2. Quais medidas podem ser adotadas para mitigar os riscos de desinformação e discurso de ódio nas plataformas digitais?
3. Como a moderação de conteúdo nas plataformas digitais deve ser tratada na regulação para preservar a liberdade de expressão?
4. Quais são as principais entidades públicas e privadas que devem estar envolvidas na implementação da regulação de plataformas digitais?

A partir dessas respostas automatizadas, foram elaborados os capítulos que buscam responder nossos questionamentos. As informações foram extraídas de 44 comentários da Consulta sobre regulação de plataformas Digitais²⁴ realizada em 04 de outubro de 2023 , sendo estes:

1. Mas o que são plataformas digitais? 1.1 Intermediários digitais: (id 344, id 406, id 708, id 1130, id 1221). 1.2 Metaorganizações: (id 708, id 1130, id 344, id 406). 1.3 Sistemas Conectados e Modulares: (id 344, id 1130, id 708, id 1208, id 1221).
2. Quais são as suas naturezas? 2.1 Plataformas comerciais: (id 88, id 167, id 406, id 708, id 726, id 344, id 1130, id 1337, id 1221, id 89). 2.2 Plataformas sem fins lucrativos: (id 88, id 89, id 652, id 1130, id 167, id 708, id 891, id 243). 2.3 Plataformas públicas: (id 1207, id 1210, id 313, id 314, id 891, id 1179).
3. O que caracteriza ser brasileira? 3.1 Registro jurídico no Brasil: (id 726, id 1114, id 1003, id 1101, id 1014, id 639). 3.2.1 Plataformas digitais no Brasil: (id 726, id 1101, id 652, id 1130). 3.2.2 Regulação de plataformas no Brasil: (id 1114, id 1102, id 406, id 1337). 3.2.3 Competitividade das plataformas no Brasil: (id 639, id 337, id 1115). 3.2.4 Marco regulatório de plataformas no Brasil: (id 1337, id 652, id 1102). 3.3 Uso de infraestrutura local: (id 726, id 1130, id 1178, id 1207, id 652, id 144, id 321, id 595, id 1202, id 1203). 3.4 Cumprimento de Regulações Brasileiras: (id 726, id 1114, id 406, id 891, id 1179).

As contribuições partiram de indivíduos de 15 instituições, sendo estas:

1. Instituto Vero - 8 contribuições
2. Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio) - 4 contribuições
3. Data Privacy Brasil - 4 contribuições
4. Associação Brasileira de Internet (Abranet) - 3 contribuições
5. Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) - 3 contribuições

²⁴ **COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br)**. Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/documentos/debate/consulta-plataformas/>. Acesso em: 22 out. 2024.

6. Núcleo Direitos, Cidadania e Tecnologia - 3 contribuições
7. Information Technology Industry Council (ITI) - 2 contribuições
8. Instituto Brasileiro de Políticas Digitais - Mutirão - 2 contribuições
9. Universidade de Brasília - 2 contribuições
10. Mozilla Foundation - 1 contribuição
11. Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé - 1 contribuição
12. Instituto Alana - 1 contribuição
13. Safernet Brasil - 1 contribuição
14. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) FGV Direito SP - 1 contribuição
15. Aprovevídeo - 1 contribuição

4.1 Estudo por ferramentas open-source:

Este estudo também poderia ter sido realizado via conjunto de sistemas gratuitos e open-source. Construímos pelo chatgpt por ser uma ferramenta que via API própria, mediante acesso com *login e senha*, facilita, em conjunto com a Sistematização das Contribuições à Consulta sobre regulação de plataformas digitais²⁵, a leitura e estudo do texto e das contribuições que foram realizadas. A abordagem proposta proporcionou uma leitura eficiente dos textos e comentários submetidos. E o chatGPT intitulado Consulta Regulação de Plataformas CGI 2023, terá acesso livre.²⁶

Caso fosse realizado por ferramentas open-source, para encontrarmos resultados aproximados, utilizaríamos a linguagem *Python* em conjunto com a biblioteca Hugging Face Transformers²⁷ para processar e analisar as contribuições. Além disso, o Jupyter Notebooks²⁸ seria utilizado para o desenvolvimento interativo do código, processamento dos dados e visualização dos resultados extraídos, proporcionando uma plataforma flexível e transparente para o estudo.

²⁵ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais*. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR; Juliano Cappi, Juliana Oms. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023.

²⁶ "O acesso será livre após a aprovação deste artigo, devido ao fato de que a OpenAI exige que haja o nome do criador do ChatGPT, o que compromete a anonimização da informação de autoria para submissão deste artigo.

²⁷ Hugging Face é uma biblioteca de código aberto que oferece ferramentas para modelos de processamento de linguagem natural (NLP) baseados na arquitetura Transformer, como BERT e GPT. Ela permite fácil acesso a modelos pré-treinados e suporte para ajuste fino para tarefas específicas de NLP.
HUGGING FACE. *Hugging Face – The AI community building the future*. Disponível em: <https://huggingface.co/>. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁸ Já Jupyter Notebooks é uma ferramenta open-source, do projeto jupyter (<https://jupyter.org/>) que permite a criação de documentos interativos que integram código, texto e visualizações.
PROJECT JUPYTER. *Jupyter – Open tools for interactive computing*. Disponível em: <https://jupyter.org/>. Acesso em: 21 out. 2024.

Conclusão:

A consulta é um extenso e longo trabalho realizado por mais de 2 anos, e que tem em seu trabalho sumarizado um importante ponto de estudo técnico do que os principais atores de terceiro setor, comunidade científica, empresarial e comercial que atuam na internet, pensam acerca das regulações de plataformas. Retornamos do material abordado acerca da regulação, para tratarmos sobre o próprio conceito de plataformas, e em especial de plataformas comerciais digitais.

Há no trabalho de sistematização das contribuições a busca de definição do que é plataforma digital, e nisto existem convergências ao que é tratado neste artigo em relação principalmente aos efeitos de rede. Há entendimento comum que a intermediação, o uso dos dados e a influência.

Contudo, a sistematização foca mais nos aspectos que se relacionam às questões de funcionalidade e de impacto das plataformas, enquanto o artigo expande a aspectos de desenvolvimento econômico. Por isso há a definição pela natureza jurídica e estrutura empresarial.

Definimos pelo que está presente neste texto uma plataforma comercial brasileira como: Uma intermediária digital que atua como uma metaorganização, com um sistema modular e conectado. Ela busca construir ativos e pode ou não estar registrada formalmente no Brasil. No entanto, deve interagir com usuários brasileiros ou se adaptar às exigências jurídicas e comerciais do país. A plataforma pode operar com ou sem infraestrutura local, mas precisa seguir as regulações brasileiras, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ao contrário de empresas “tradicionais”, as plataformas comerciais digitais, muitas por serem startups, operam em um ecossistema dinâmico, onde o valor é frequentemente gerado por meio de externalidades de rede, coleta de dados e otimização de interações entre usuários. Essas plataformas não se limitam a oferecer produtos ou serviços tangíveis, mas, sim, em criar estruturas que conectam diferentes partes interessadas, e a gerar valor.

É natural que estas assumam diversos tamanhos, sendo que será, mais usual em mercados de platformização também a presença de pequenas plataformas nacionais, vindas de parques tecnológicos e universidades, que operam em sistemas *fechados ou localizados*, e que realizam atividades específicas.

É importante que estas detenham proteção e acesso a investimentos, com responsabilização dirigida de grandes conglomerados empresariais, e adequada aos seus perfis, que garantam neutralidade de rede e igualdade de condições. Seu fomento, a partir de modelos de regulação inovadora, que invista a partir da responsabilização é essencial para estimular a inovação nacional, e contribui para o desenvolvimento de um ecossistema nacional, capaz de gerar impacto econômico e social significativo.

Abordamos questões relacionadas a mudanças regulatórias, com ênfase no debate acerca de regimes de Microempreendedor Individual (MEI) e na regulação específica para startups, dada a relevância de ambos os temas para o crescimento das plataformas digitais no Brasil.

O regime MEI, embora seja um instrumento eficiente para pequenos empreendedores, impõe restrições significativas exigida para o desenvolvimento de plataformas tecnológicas, e a necessidade de modernização do ambiente regulatório brasileiro, se insere como um tema importante para proporcionar maior flexibilidade e segurança jurídica, fundamentais para o amadurecimento do ecossistema de startups e plataformas digitais do Brasil, no contexto mundial.

Uma regulação de caráter inovador, com responsabilizações devidas, e respeito a capacidade negocial, a partir das estruturas, tamanhos e reverberações sociais, potencializará a soberania digital, e é aspecto importante de definição do nosso potencial competitivo.

Bibliografia:

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 fev. 2021.

ASSANGE, Julian; APPELBAUM, Jacob; MÜLLER-MAGUHN, Andy; ZIMMERMANN, Jérémie. *Cypherpunks: Liberdade e o futuro da internet*. São Paulo: Boitempo, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Institui o Cadastro Base do Cidadão. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 out. 2019.

_____. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 mai. 2016.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

_____. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 mar. 2005.

_____. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Lei do Cadastro Positivo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jun. 2011.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 dez. 2011.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

_____. Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019. Altera a Lei Geral de Telecomunicações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 out. 2019.

_____. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Simples Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/simples-nacional/legislacao/resolucoes-do-cgsn/2018/resolucao-do-cgsn-no-140-de-22-de-maio-de-2018>. Acesso em: 21 out. 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). *Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais*. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/documentos/debate/consulta-plataformas/>. Acesso em: 22 out. 2024.

ESTÔNIA. *e-Residency Estônia*. Disponível em: <https://e-resident.gov.ee/>. Acesso em: 21 out. 2024.

EVANGELISTA, Rafael. *Politics nº 30, Plataformas e normalização da escrotice*. Disponível em: <https://politics.org.br/pt-br/desinformacao-news/plataformas-e-normalizacao-da-escrotice>. Publicado em: abri. 2020. Acesso em: 8 out. 2024.

HUGGING FACE. Hugging Face – The AI community building the future. Disponível em: <https://huggingface.co/>.

IFOOD. Site institucional. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

KARINTHY, Frigyes. *Chains*. In: MADDEN, David (ed.). *Point of View: An Anthology of Short Stories*. New York: Dodd, Mead and Company, 1977. (Primeira publicação original em húngaro, 1929).

MAGAZINE LUIZA. Site institucional. Disponível em: <https://www.magazineluiza.com.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

MILGRAM, Stanley. *The Small-World Problem*. *Psychology Today*, 1967.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *Sistematização das contribuições à consulta sobre regulação de plataformas digitais*. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR; Juliano Cappi, Juliana Oms. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023.

OPEN KNOWLEDGE FOUNDATION BRASIL. Índice de Dados Abertos. Disponível em: <https://ok.org.br/projetos/indice-dados-abertos/>. Acesso em: 21 out. 2024.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização (Platformisation, 2019 – tradução: Rafael Grohmann). *Revista Fronteiras – estudos midiáticos* 22(1):2-10 janeiro/abril 2020. Unisinos – DOI: 10.4013/fem.2020.221.01.

PROJECT JUPYTER. Jupyter – Open tools for interactive computing. Disponível em: <https://jupyter.org/>.

SCRAPY. Web scraping tool. Disponível em: <https://scrapy.org/>. Acesso em: 21 out. 2024.

SINGAPURA. *Monetary Authority of Singapore (MAS)*. Disponível em: <https://www.mas.gov.sg/>. Acesso em: 21 out. 2024.

STARTUPI. Fatal Model: site de acompanhantes quer captar 50 milhões e triplicar faturamento. Disponível em: <https://startupi.com.br/2024/04/fatal-model-site-de-acompanhantes-quer-captar-50-milhoes-e-triplicar-faturamento>. Acesso em: 21 out. 2024.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL BRASIL. Índice de Transparência e Governança Pública. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de Pedro Maia Soares. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.